PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Cível Processo nº **2077099-17.2020.8.26.0000**
Relator(a): **SOARES LEVADA**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Visto.

Academia Tennis Winner Ltda. ME impetra Mandado de Segurança com pedido de Tutela de Urgência contra ato do Governador do Estado de São Paulo, consubstanciado no seu fechamento por conta do Decreto Estadual 64.881/2020, que reputa abusivo e ilegal, postulando a retomada de suas atividades, com todos os cuidados higiênicos e sanitários em razão da atual pandemia virótica. Afirma que o tênis é benéfico à saúde e que foi liberado no Paraná, cidade de Foz de Iguaçu, e na Bahia, cidade de Teixeira de Freitas. Tece considerações sobre a ausência de riscos da modalidade e pleiteia a reabertura de sua unidade localizada na Rua Caramuru, 1606, Vila Saúde, São Paulo. Declina seu plano de ação e de contingenciamento e pleiteia a tutela provisória de urgência, juntando documentos.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

A função jurisdicional impõe que, em uma situação de proibição generalizada de determinadas atividades em razão da pandemia do Corona vírus, verifique-se caso a caso o que se mostra de bom senso e razoável excepcionar, mantida a regra geral naquilo que se quis proteger, ou seja, a saúde pública dos perigos da contaminação virótica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 27/04/2020 às 18:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2077099-17.2020.8.26.0000 e código 1065EE04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, regra geral é o fechamento de clubes e academias, pela possibilidade inerente de aglomeração que poderia aumentar e agravar o contágio. É algo de evidência fácil, prudente e razoável, não se vislumbrando ilegalidade alguma na proibição.

Atividades desportivas individuais, porém, como caminhadas, ciclismo e tênis, em que virtualmente ausentes contato físico e aglomerações, além de melhorarem a capacidade cardíaca e respiratória, devem ter tratamento diferenciado, como se comprova terem tido, com razoabilidade, nas cidades de Foz do Iguaçu, Paraná, e Teixeira de Freitas, na Bahia. O tênis, ainda que jogado em duplas, permite um distanciamento mais do que suficiente entre os jogadores, e com a determinação do uso compulsório de máscaras é de risco também virtualmente nenhum, além dos óbvios benefícios à saúde de seus praticantes.

Normas jurídicas devem ter interpretações teleológicas, finalísticas, e não literais, rígidas e inflexíveis. Para uma mera aplicação literal da lei nem é preciso formação em Direito, sendo bastante saber ler e escrever.

A Impetrante ofereceu plano de ação e contingenciamento que deverá ser cumprido totalmente, com o fornecimento e utilização obrigatória de máscaras a colaboradores e jogadores, utilização de raquetes pessoais, a serem higienizadas, instalação de dispenser de álcool gel 70% nos vestiários, recepção e acesso às quadras, além de todas as demais medidas elencadas na inicial a fl. 10 e 11.

O "fumus boni iuris" encontra-se em que as atividades do tênis não apresentam riscos à saúde e, ao invés, melhoram a capacidade cardiorrespiratória de seus praticantes, o que é relevante no combate ao vírus COVID-19. O "periculum in mora" está nos prejuízos financeiros que se acumulam à Impetrante, podendo conduzi-la ao fechamento e ao desemprego de seus colaboradores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 27/04/2020 às 18:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2077099-17.2020.8.26.0000 e código 1065EE04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que a proibição dos torneios profissionais, da ATP e outras entidades, se deu não pelo jogo em si e sim porque são eventos que atraem centenas ou milhares de pessoas, dessas aglomerações inevitáveis surgindo a possibilidade de risco à proliferação do vírus COVID-19.

Presentes, pois, direito líquido e certo ao funcionamento de suas atividades - exclusivamente quanto ao tênis -, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, concede-se liminarmente a tutela de urgência para que seja a Impetrante autorizada a funcionar em suas atividades como academia de tênis, observado – além de todas as medidas explicitadas em sua inicial – os horários de aulas pré-agendadas a cada duas horas. Oficie-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em dez dias (lei 12.016/09, art. 7º, I).

Cite-se a PGE para manifestação eventual (lei 12.016/09, 7º, II).

Intime-se o Ministério Público (lei 12.016/09, art. 12, "caput").

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SOARES LEVADA
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO SOARES LEVADA, liberado nos autos em 27/04/2020 às 18:31 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2077099-17.2020.8.26.0000 e código 1065EE04.